

BRUMADINHO: INDENIZAÇÕES ACIDENTÁRIAS E A INAPLICABILIDADE DO TETO FIXADO PELO ART. 223-G DA CLT PARA OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Alessandra Barichello Boskovic

1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2019 uma tragédia ambiental e humana chocou o país. O rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Vale, em Brumadinho (MG), contaminou a água e o solo da região, destruiu propriedades, matou milhares de animais e, entre mortos e desaparecidos, vitimou mais de 300 pessoas, muitas das quais eram trabalhadores que prestavam serviços à Vale.

Além das repercussões ambientais, criminais e cíveis, este triste episódio enseja reflexões também no âmbito do Direito do Trabalho. Para os trabalhadores, a perda da vida em decorrência do rompimento da barragem assume uma dimensão adicional: está-se diante do maior acidente do trabalho da história brasileira.

Tal fato reacendeu discussões relativas

ao tabelamento das indenizações por danos extrapatrimoniais, criado pela reforma trabalhista de 2017 mediante a inclusão do art. 223-G à CLT. Esse dispositivo é bastante debatido por uma série de razões, dentre as quais destacam-se duas: ao vincular os parâmetros indenizatórios ao salário do ofendido, criam-se situações de iniquidade em que trabalhadores vítimas de um mesmo fato poderão receber indenizações significativamente discrepantes; ao engessar os parâmetros de quantificação e fixar um teto indenizatório, o legislador restringiu o arbitramento de valores que atendam ao caráter punitivo-pedagógico das indenizações.

Neste artigo, defende-se a inaplicabilidade do art. 223-G, §1º, da CLT aos casos de acidentes do trabalho que ocasionem a morte do trabalhador



.....
Alessandra Barichello Boskovic

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora do curso de Direito e Coordenadora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Positivo. Advogada.

2. A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO: O MAIOR ACIDENTE DO TRABALHO NA HISTÓRIA DO BRASIL

No dia 25 de janeiro de 2019 um triste acontecimento tomou conta dos noticiários brasileiros e estrangeiros: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), despejou sobre a região aproximadamente 12 mil metros cúbicos de lama e rejeitos de minério.

O “mar de lama” soterrou casas, plantações, pousadas e uma área administrativa da Mineradora Vale, onde se encontravam dezenas de trabalhadores no momento da tragédia.

Um mês após o rompimento da barragem, a tragédia contabilizava mais de 175 mortos confirmados e cerca de 130 pessoas desaparecidas. Além disso, a contaminação da água por elementos químicos nocivos à saúde¹ já havia avançado cerca de 250 quilômetros no rio Paraopeba, atingindo pelo caminho 16 municípios.

Essa tragédia, ambiental e humana, produz repercussões nas mais variadas áreas do Direito: enquanto civilistas analisam questões relativas à reparação patrimonial e extrapatrimonial devida aos moradores da região, criminalistas apontam as consequências penais que recairão sobre as pessoas envolvidas na ocorrência e ambientalistas discutem possíveis caminhos legais aptos a evitar que fatos similares voltem

a ocorrer².

No âmbito do Direito do Trabalho, discutem-se as consequências jurídicas do maior acidente do trabalho da história brasileira perante os familiares dos trabalhadores que perderam suas vidas na tragédia.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Outrossim, havendo prejuízo em decorrência de acidente do trabalho, exsurge o dever de repará-lo, conforme preceituam os artigos 5º, V, da Constituição Federal (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e 927 do Código Civil (“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”).

Não há dúvidas quanto ao dever legal – e moral – de reparar os danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente do trabalho que ceifou a vida dos trabalhadores que prestavam serviço à Mineradora Vale, em Brumadinho. A questão que se coloca em discussão é a quantificação das devidas indenizações.

Isso reavivou debates relativos ao tabelamento das indenizações por danos extrapatrimoniais trabalhistas, criado pela reforma trabalhista de 2017 (art. 223-G, §1º, da CLT). É o que se passa a analisar.

1 De acordo com a BBC Brasil, níquel, magnésio e cádmio foram encontrados na lama de Brumadinho. (ODILLA, Fernanda. Tragédia em Brumadinho: o perigo à saúde que vem da lama. In: **BBC Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47054189>>. Acesso em: 25 fev. 2019)

2 Vale lembrar que no dia 5 de novembro de 2015, pouco mais de três anos antes da tragédia em Brumadinho, fato semelhante ocorreu na barragem de rejeitos do Fundão, em Mariana (MG), a qual era controlada pela Samarco Mineração.

3. O TABELAMENTO CELETISTA DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS TRABALHISTAS

Em vigor desde novembro de 2017, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) consagrou na CLT a tutela dos danos extrapatrimoniais trabalhistas. O novel artigo 223-A afasta a aplicação dos dispositivos civilistas aos “danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho”, que passam a ser regidos exclusivamente pela norma trabalhista.

De acordo com o novo texto legal (art. 223-G), ao apreciar o pedido de indenização, o juízo deverá considerar, dentre outros aspectos, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, o grau de dolo ou culpa e a situação social e econômica das partes envolvidas.

Esses aspectos para ponderação da métrica indenizatória não trazem grande novidade, vez que correspondem, em maior ou menor grau, àquilo que já vinha sendo realizado pela jurisprudência (tanto civil como trabalhista).

Em sendo julgado procedente o pedido, contudo, assevera a norma celetista que o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, conforme tabelamento contido nos incisos do §1º do art. 223-G:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte

vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Este tabelamento é alvo de inúmeras críticas, especialmente no que tange à (in) constitucionalidade da fixação prévia, em lei ordinária, de tetos para os valores indenizatórios. Sebastião Geraldo de Oliveira bem coloca que:

Não se deve perder de vista que tanto a indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X) quanto a reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII) têm suporte na Constituição da República, pelo que não pode a lei ordinária limitar o alcance de preceitos de hierarquia superior, devidamente sedimentados na cultura jurídica brasileira, mormente quando o faz de forma discriminatória exclusivamente para um segmento social, no caso, os trabalhadores atingidos. Se o trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), se a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), não pode a lei ordinária reduzir a hierarquia axiológica impressa na Lei Maior, nem introduzir normas restritivas exclusivamente para a categoria soa trabalhadores, em verdadeira ruptura com a essência do sistema, colocando o direito do trabalhador em degrau inferior ao dos demais cidadãos.³

Além disso, ao vincular os parâmetros

3 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 288-289.

indenizatórios ao salário do ofendido, estabelecem-se situações de iniquidade nas quais trabalhadores que são vítimas de um mesmo fato poderão receber indenizações significativamente discrepantes.

Diante disso, logo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 808/2017, que alterou o critério adotado para tabelamento dos danos extrapatrimoniais: em vez de basear-se no salário contratual do ofendido, a MP atrelou os parâmetros indenizatórios ao valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com isso, afastou-se uma das críticas mais contundentes ao tabelamento, a inequidade. Mas ainda assim, insistiu a medida provisória em erro, na medida em que, nas palavras de Eroulths Cortiano Junior e André Luiz Arnt Ramos, “o estabelecimento de faixas, vinculadas a benefícios previdenciários, continua limitando o que não pode ter limite pré-estabelecido”⁴. Assim, mesmo na vigência da MP nº 808, permaneceram em voga as discussões quanto à (in)constitucionalidade do tabelamento indenizatório celetista.

Tendo se encerrado a vigência da medida provisória no dia 23 de abril de 2018, restaurou-se o texto original do §1º do artigo 223-G da CLT, dado pela Lei nº 13.467/2017. Retomaram-se, assim, as discussões relativas à iniquidade da norma em tela.

É bem verdade que a indenização

4 CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 25 fev. 2019. p. 17.

extrapatrimonial tem por finalidade compensar a lesão a um direito fundamental ou a dor sofrida. Sendo assim, pessoas que possuem uma condição econômica mais elevada e estão acostumadas a certos prazeres que o dinheiro proporciona necessitam de uma indenização em valores mais representativos para encontrarem, de fato, certa compensação à dor sofrida. De outro vértice, pessoas que possuem condições econômicas mais modestas podem encontrar satisfação apta a compensar a dor sofrida mesmo com uma indenização de menor valor.

José Affonso Dallegrave Neto assevera que:

A jurisprudência vem firmando posição no sentido de que a fixação do dano moral colima compensar a vítima – considerando, para tanto, a sua condição econômica – e ao mesmo tempo prevenir a reincidência do ato ilícito – levando-se em conta, para tanto, a condição econômica do agente.⁵

Apesar disso, ao fixar um limite indenizatório e, pior, ao vinculá-lo expressamente ao salário contratual recebido pelo ofendido, a Lei retira do Juízo o poder de modular os valores indenizatórios ao caso concreto e cria uma situação de potencial iniquidade:

Diversas inconsistências, já numa primeira mirada, saltam aos olhos. Em primeiro lugar, uma discriminação contra a atividade jurisdicional e interpretativa, na medida em que a imposição de faixas de indenização

5 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 564.

conforme o grau da natureza da lesão (§ 1o do art. 223-G) destoa dos *standards* de avaliação do dano (incisos do art. 223-G). Em segundo lugar porque um mesmo fato poderá gerar indenização em valores distintos. Em terceiro lugar porque a reparação de danos no Direito do Trabalho terá limites, o que não ocorre no Direito Civil⁶.

Pense-se concretamente no caso de Brumadinho: os familiares de um trabalhador que recebia o piso salarial sentir-se-ão efetivamente compensados em sua dor pela morte do ente querido, sabendo que a família de outro trabalhador, cujo salário em vida era mais elevado, receberá indenização inúmeras vezes maior do que a sua?

Considere-se, exemplificativamente, que o piso salarial daquela categoria fosse de R\$ 2.000,00. Assuma-se, ainda, que ao lado deste trabalhador estivesse, no momento do acidente, um colega cujo salário contratual fosse de R\$ 10.000,00. Tendo ambos os trabalhadores perdido a vida na exata mesma circunstância, será justo considerar que a vida de um deles valha R\$ 100.000,00 enquanto a do outro valeria R\$ 500.000,00⁷?

Por mais que se possa argumentar que os valores indenizatórios não deveriam necessariamente ser os mesmos, dadas as condições econômicas de cada uma das vítimas, difícil é sustentar que tamanha discrepância de

6 CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Op. cit. p. 17-18.

7 Considerou-se a ofensa como de natureza gravíssima, pelo que, de acordo com o inciso IV do §1º do art. 223-G da CLT, a indenização corresponderia a até 50 vezes o salário contratual do ofendido (supondo que o ofendido fosse, de fato, o trabalhador – mais adiante sustentar-se-á que em caso de falecimento do trabalhador o ofendido seria, na realidade, outro).

valores seja justa.

Outra crítica que se faz ao referido tabelamento é que, com a fixação dos parâmetros de quantificação das indenizações, restringiu-se a possibilidade de arbitramento de valores que atendam ao caráter punitivo-pedagógico das indenizações.

Dados todos esses aspectos, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) propôs duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5870 e ADI 6050⁸) em face do tabelamento indenizatório previsto na CLT. Na primeira delas, proposta em dezembro de 2017, questionou-se a constitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da CLT e da correspondente redação dada pela MP nº 808. Na segunda ADI, ajuizada em dezembro de 2018, tendo em vista a perda da vigência da MP, impugnou-se a redação original dos incisos do § 1º do art. 223-G da CLT.

O principal argumento adotado nas referidas ADIs repousa no fato de que a Lei poderia apenas oferecer um *parâmetro* às indenizações, não um *limite*. Isso, porque conforme afirmou o Ministro Cezar Peluso no RE 447.584 (que discutiu a constitucionalidade da Lei de Imprensa), “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República.”

Logo, questiona-se se o art. 223-G, §1º, da CLT, é sequer constitucional. De todo modo, ainda que o fosse – o que não se acredita –

8 <https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf> <https://www.anamatra.org.br/images//Anamatra-STF-ADI-SemMP-DanoMoral-Tabela-Inicial-Nova-1.pdf>

referido dispositivo não se aplica, a nosso ver, quando ocorre o falecimento do trabalhador. É o que se passa a analisar na próxima seção.

4. A INAPLICABILIDADE DO ART. 223-G, §1º, DA CLT EM CASO DE FALECIMENTO DO TRABALHADOR

Conforme anunciado acima, acreditamos que o tabelamento do dano extrapatrimonial estabelecido na CLT pela reforma trabalhista não seja aplicável às situações que impliquem em morte do trabalhador, tal como no caso de Brumadinho.

Observe-se que o art. 223-C da CLT elenca como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, para fins dos danos extrapatrimoniais trabalhistas: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Deste rol, não consta o direito à *vida*.

Evidentemente, essa omissão não representa a inexistência de tutela jurídica ao direito fundamental à vida, tendo em vista que a sua proteção encontra guarida no *caput* do art. 5º da Carta Maior. Também não se olvide que a violação de direitos fundamentais é, por si só, causa suficiente para o surgimento do dever de indenizar. Mas o legislador reformista afastou eventual violação ao bem jurídico *vida* do enquadramento no dano *trabalhista*. Tal ofensa seria, portanto, enquadrada como causa de dano extrapatrimonial civil.

Se o trabalhador faleceu em decorrência de acidente do trabalho, teve ele um direito fundamental violado, o direito à vida. Entretanto, a dor moral que se pretende compensar não é a sua própria – já que, sem

vida, não há dor – mas a de seus familiares. Eles são os titulares do direito à reparação pelo sofrimento experimentado por eles mesmos em decorrência da perda de seu ente querido, especialmente em condições tão trágicas.

Ainda que se possa argumentar que o dano de natureza moral seja caracterizado unicamente pela ofensa a um direito fundamental e que, portanto, o sofrimento seria apenas uma consequência do dano⁹, numerosas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho vêm reconhecendo a existência de dano moral vinculando-o à ocorrência de dor moral¹⁰.

Como a relação de emprego encerra-se

9 “Superou-se (ainda que isso apareça de vez em quando na doutrina e na jurisprudência) a noção de que o dano moral tem a ver com dor, com sofrimento, a humilhação anímica do lesado. Não se trata mais de enxergar dano moral onde um ilícito causa sofrimento na psique de outrem ou nos seus sentimentos mais íntimos. É que tal dor, tal constrangimento é, a rigor, consequência do dano moral perpetrado. [...] Por tudo isso, parece seguro afirmar que, no contemporâneo estado da questão na comunidade jurídica brasileira, o dano moral é melhor explicado – e melhor serve à proteção da pessoa – pelo critério objetivo da ofensa a direito de personalidade.” CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Op. cit. p. 4-6.

10 Nesse sentido, a título exemplificativo, mencionam-se as decisões proferidas pelo TRT da 9ª Região nos autos 04515-2016-008-09-00-6 (“Danos morais, por conceito, pressupõem sofrimento íntimo ou violação a bem imaterial”) e 02233-2014-095-09-00-9 (“o dano moral emerge do abalo psíquico, do sofrimento decorrente da violação aos direitos da personalidade”); pelo TRT da 3ª Região nos autos 0010372-09.2017.5.03.0097 (“O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade, honra e dignidade do cidadão trabalhador”) e pelo TRT da 2ª região nos autos 1000015-62.2015.5.02.0060 (“A indenização por dano exige prova inequívoca do trinômio: conduta ilícita (ação ou omissão lesiva), nexo causal e resultado danoso (prejuízo decorrente de redução patrimonial ou lucros cessantes e, no caso do dano moral, sofrimento e lesão aos direitos da personalidade, ou seja, intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa”).

com o óbito do trabalhador, e já que a relação existente entre o ofensor (ex-empregador) e os familiares do empregado falecido é de natureza civil, não trabalhista, a natureza jurídica da indenização em questão deve seguir a mesma sorte.

O tabelamento dos valores de indenização previsto nos incisos do §1º do art. 223-G refere-se sempre ao “salário contratual do ofendido”. Mas se a dor moral que se pretende reparar não é relativa ao *de cuius*, e sim a seus familiares, o “ofendido” neste caso não é o trabalhador, mas o familiar.

De fato, não faria qualquer sentido que a indenização fosse arbitrada tendo por base o valor do salário recebido pelo ofendido (familiar da vítima) em relação trabalhista mantida com terceiros. Logo, encontra-se aqui mais um argumento a sustentar que os critérios de tabelamento previstos na CLT não se aplicam quando o titular do dano moral não é o próprio trabalhador.

Não se confundem as situações em que os familiares do trabalhador pleiteiam, na qualidade de substitutos processuais, o pagamento de indenização por danos morais que foram sofridos pelo *de cuius* na vigência da relação empregatícia, com aqueles casos em que os familiares postulam indenização por dano próprio, a si mesmos causado pelo óbito de seu ente querido. No primeiro caso, a indenização devida ao trabalhador falecido poderá vir a integrar o patrimônio de seus familiares por força de herança; no segundo caso, está-se diante de direito personalíssimo autônomo dos familiares do *de cuius*.

Diante disso, os parâmetros fixados pela reforma trabalhista para a quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais

não são aplicáveis a acidente do trabalho que ocasione a morte do trabalhador. Em tal caso, a indenização possui natureza civil e, como tal, deve ser regida pelo Código Civil.

Independentemente, portanto, das discussões acerca da (in)constitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT, aos familiares dos trabalhadores vitimados na tragédia em Brumadinho devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil.

O princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), consagrado no artigo 944 do Código Civil, assegura que valor da indenização a ser arbitrado seja proporcional ao dano sofrido, sem as amarras colocadas pela CLT: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Sendo assim, o arbitramento dos valores devidos a título de indenização por danos extrapatrimoniais aos familiares dos trabalhadores que perderam suas vidas em Brumadinho não se sujeita aos limites máximos fixados pela CLT. Caberá à Justiça do Trabalho¹¹ arbitrar valores que levem em consideração elementos como: a extensão do dano sofrido; o grau de culpa do ofensor; a adoção (ou não) de meios para tentar mitigar os efeitos do dano; a condição econômica de cada uma das vítimas; o poder econômico do ofensor; o caráter punitivo-pedagógico da indenização; e muitos outros possíveis.

11 Muito embora seja cível a natureza jurídica da indenização extrapatrimonial devida aos familiares dos trabalhadores que faleceram em razão do acidente do trabalho, entendemos que é da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar eventual ação a esse respeito, conforme preleciona a Súmula vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal.

5. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Sem prejuízo do pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, também é devida a reparação material dos prejuízos sofridos pelos familiares das vítimas.

Este é o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula nº 37: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Também nesse sentido é a disposição contida no artigo 223-F da CLT, que prevê: “A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo”.

No que tange ao prejuízo patrimonial decorrente do falecimento do trabalhador, o valor da indenização deverá ser fixado em observância do que dispõem os artigos 402 e 948 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A indenização patrimonial decorrente do falecimento do trabalhador deve abarcar, portanto, tanto os danos emergentes como

também os lucros cessantes.

No que tange aos danos emergentes, estes consistem nas despesas com o tratamento médico ou hospitalar; remoção do corpo da vítima, quando for o caso; gastos diversos com funeral. O entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira é no sentido de que “outros danos comprovados também poderão ser objeto de ressarcimento, já que a indicação legal é meramente exemplificativa”¹².

Além disso, interpretando-se de maneira combinada os artigos 402 e 948, inciso I, é possível verificar que eventual perda de rendimento decorrente da paralisação do trabalho para acompanhamento do funeral também merece ressarcimento.

Assim, se o familiar próximo da vítima é trabalhador autônomo e, em razão do falecimento de seu ente querido, interrompeu por alguns dias suas atividades profissionais, deixando de obter o correspondente sustento, tal custo deverá ser contemplado na indenização material que lhe for devida¹³.

Já em relação à indenização decorrente dos lucros cessantes, esta abrange a prestação de alimentos a quem o morto os devia, pela forma de pagamento de pensão. Oliveira explica:

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. [...] Com efeito,

12 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. cit. p. 326.

13 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. cit. p. 533.

considerando que o salário do empregado deve ser pago a cada mês, também a indenização por lucros cessantes deverá ser paga mensalmente, sob a forma de pensionamento.¹⁴

A esse respeito, José Affonso Dallegrave Neto aponta três elementos no texto legal que merecem atenção: (i) prestação de alimentos por meio de pensão; (ii) duração provável da vida da vítima; e (iii) dependentes do acidentado falecido.

A prestação de alimentos não se vincula ao binômio *necessidade do alimentando X capacidade financeira do alimentante*: na hipótese trazida pelo art. 948, II, do Código Civil, o valor devido considera apenas a renda percebida pela vítima por ocasião do acidente que causou-lhe a morte. “A despeito da expressão ‘prestação de alimentos’, trata-se, deveras, de indenização decorrente de ato ilícito ou atividade especial de risco do agente”¹⁵.

Mesmo que a família do *de cujus* possa se habilitar perante o INSS para receber o benefício previdenciário de pensão por morte, tal fato não exclui a responsabilidade civil da empresa que ocasionou o acidente do trabalho (exegese do art. 121 da Lei nº 8.213/91).

A duração provável da vida da vítima, por sua vez, será fixada no caso concreto levando-se em conta a média de vida do brasileiro no momento do falecimento da vítima. Para tanto, em analogia ao art. 29, §§7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, utilizar-se-á da tabela de mortalidade

editada periodicamente pelo IBGE.

Por fim, quanto aos dependentes do acidentado falecido, Dallegrave Neto aponta que não há necessária correspondência com os herdeiros civis do *de cujus*. “Tais pessoas normalmente encontram-se relacionadas na declaração de dependência do empregado junto ao INSS, documento preenchido pela própria vítima quando da celebração do contrato de trabalho”¹⁶. Todavia, referida declaração não possui valor absoluto, cabendo ao julgador, em caso de dúvida, sopesar cada questão em concreto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tragédia ocorrida em Brumadinho no mês de janeiro de 2019 pode ser considerada o maior acidente do trabalho na história do Brasil, tendo ceifado a vida de dezenas de trabalhadores de uma só vez¹⁷.

Aos familiares das vítimas, resta a compensação financeira pela dor e sofrimento experimentados pela perda de seus entes queridos em condições bastante dolorosas.

O arbitramento dos valores indenizatórios a título de danos extrapatrimoniais deve ser regido pelo princípio da restituição integral, consagrado pelo Código Civil. Não é aplicável ao caso, portanto, o teto estabelecido pela CLT no tabelamento constante do artigo 223-G.

Além disso, devida é a reparação pelos danos materiais suportados pelos familiares das vítimas, tais como as despesas com funeral

14 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. cit. p. 327-328.

15 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. cit. p. 534.

16 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. cit. p. 537.

17 Até o momento de publicação deste artigo as buscas ainda encontravam-se em atividade e não havia sido divulgado o número oficial de trabalhadores que faleceram em razão da tragédia.

e remoção dos corpos das vítimas, e a prestação de alimentos por meio de pensão.

REFERÊNCIAS:

CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

ODILLA, Fernanda. Tragédia em Brumadinho: o perigo à saúde que vem da lama. In: **BBC Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47054189>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.